



Bruxelas, 8 de março de 2022
(OR. en)

6988/22

**Dossiê interinstitucional:
2016/0239 (COD)**

LIMITE

**JUR 149
ECOFIN 203
DROIPEN 28
CRIMORG 28
COTER 66
CODEC 251
IA 23
FISC 64**

PARECER DO SERVIÇO JURÍDICO ¹

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo:

- compatibilidade dos limites propostos para os pagamentos em numerário de elevado montante com as liberdades fundamentais e com o curso legal das notas em euros na União

I. INTRODUÇÃO

1. Em 20 de julho de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ("a proposta")².

¹ O presente documento contém aconselhamento jurídico protegido nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e não facultado ao público pelo Conselho da União Europeia. O Conselho reserva-se a faculdade de exercer todos os seus direitos em caso de publicação não autorizada.

² COM(2021) 420 final.

2. A proposta visa, entre outras coisas, introduzir limites aos pagamentos em numerário de elevado montante. Em especial, o seu artigo 59.º exige que as pessoas que comercializam bens ou prestam serviços só podem aceitar ou efetuar pagamentos em numerário até ao montante de 10 000 EUR, ou montante equivalente em moeda nacional ou estrangeira, podendo os Estados-Membros adotar ou continuar a aplicar limites inferiores.
3. Durante os debates nas instâncias preparatórias do Conselho, foram levantadas questões sobre a compatibilidade dessa limitação com o curso legal das notas e moedas expressas em euros na União e com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE ("a Carta").
4. O presente parecer, formulado a pedido do Grupo dos Adidos Financeiros de 26 de novembro de 2021, vem responder a estas questões.

II. QUADRO JURÍDICO E FACTUAL

a) A proposta

5. A proposta tem por base o artigo 114.º do TFUE e visa criar um conjunto único de regras da UE relativamente às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (artigo 1.º).
6. Assim, faz parte de um pacote mais vasto, que inclui também uma proposta de diretiva relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que revoga a Diretiva (UE) 2015/849³, uma proposta de regulamento que cria uma autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo⁴ e uma proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847, que alarga os requisitos de rastreabilidade aos criptoativos⁵.

³ COM(2021) 423 final.

⁴ COM(2021) 421 final.

⁵ COM(2021) 422 final.

7. Este pacote dá continuidade a uma política de longa data da União para prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, que remonta à primeira Diretiva Antibransqueamento de Capitais da UE, adotada em 1991. Esta política tem vindo a expandir-se gradualmente em termos de âmbito de aplicação e conteúdo ao longo dos últimos trinta anos, a par da evolução das normas internacionais e da crescente sofisticação da criminalidade financeira.
8. No âmbito do processo de evolução desta política, em 2015, o legislador da UE fez notar que *"a realização de pagamentos de elevados montantes em numerário é altamente vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo"*⁶ e, por conseguinte, sujeitou as pessoas que comercializam bens a requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo quando efetuam ou recebem pagamentos em numerário de montante igual ou superior a 10 000 EUR, inclusive através de pagamentos associados. No entanto, estes requisitos não implicavam uma proibição total da utilização de numerário em pagamentos acima deste limiar.
9. A Comissão considerou que os desenvolvimentos subsequentes justificavam uma abordagem mais rigorosa. Assim, a avaliação de impacto que acompanha a proposta salienta que *"[o]s riscos associados ao numerário refletem-se no facto de a utilização de numerário continuar a ser a principal razão que desencadeia a comunicação de transações suspeitas no sistema financeiro. No entanto, quando se trata de exercer a ação penal, é difícil demonstrar a relação entre numerário e atividades criminosas"*⁷.

⁶ Considerando 6 da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão ("4.ª DABC"), JO L 141 de 5.6.2015, p. 73.

⁷ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Avaliação de impacto que acompanha o pacote antibranqueamento de capitais, SWD(2021) 190 final ("avaliação de impacto"), página 114, apenas disponível em língua inglesa.

10. Presentemente, há 19 Estados-Membros que introduziram ou estão a introduzir limitações aos pagamentos em numerário, que variam entre 500 EUR na Grécia e 10 300 EUR na Chéquia, com um valor médio de cerca de 4 500 EUR⁸.
11. No entanto, a Comissão assinala que a existência de restrições nacionais divergentes enfraquece a eficácia dos limiares nacionais para o numerário, ao deslocar as atividades ilegais de um Estado-Membro com restrições aos pagamentos em numerário para um Estado-Membro vizinho com restrições mais leves ou sem quaisquer restrições, o que afeta a coerência na aplicação da DABC e distorce a concorrência no mercado interno⁹.
12. Partindo desta base, e após ter avaliado várias opções para solucionar este problema, a Comissão apresentou, no âmbito da presente proposta, um texto suscetível de:
- proibir as pessoas que comercializam bens ou prestam serviços de aceitar ou efetuar pagamentos em numerário que excedam 10 000 EUR, ou montante equivalente em moeda nacional ou estrangeira, independentemente de a transação ser efetuada através de uma única operação ou de várias operações que aparentam uma ligação entre si (artigo 59.º, n.º 1, da proposta);
 - permitir que os Estados-Membros adotem limites inferiores após consulta do Banco Central Europeu; esses limites inferiores são notificadas à Comissão. Do mesmo modo, os limites inferiores que já existam a nível nacional podem continuar a ser aplicados (artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, da proposta);
 - excluir os pagamentos entre pessoas singulares que não atuam a título profissional e os pagamentos ou depósitos efetuados nas instalações de instituições de crédito do limite em numerário assim fixado (artigo 59.º, n.º 4, da proposta).

⁸ Avaliação de impacto, p. 112, apenas disponível em língua inglesa. Além disso, Malta introduziu um limite de 10 000 EUR para os pagamentos em numerário aplicável a alguns setores e outros Estados-Membros decidiram ou tencionam reduzir esses limites. Em três casos (França, Itália e Espanha), aplicam-se limiares mais elevados para não residentes (entre 10 000 EUR e 15 000 EUR), e enquanto na Hungria e na Polónia os limites só se aplicam às transações entre empresas (B2B), alguns países, como a Eslovénia, estabeleceram limiares diferentes para as transações empresas-consumidores (B2C) e B2B. Dos países que não fixaram qualquer limite para os pagamentos em numerário, a Irlanda e a Suécia permitem que os comerciantes recusem pagamentos em numerário.

⁹ Avaliação de impacto, p. 115, apenas disponível em língua inglesa.

b) Disposições aplicáveis

13. O artigo 7.º da Carta dispõe que "[t]odas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações".
14. O artigo 8.º da Carta, relativo à proteção de dados pessoais, reza o seguinte:
- "1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.*
- 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação. (...)"*
15. O artigo 16.º da Carta, relativo à liberdade de empresa, dispõe que "[é] reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais."
16. O artigo 17.º da Carta, relativo ao direito de propriedade, dispõe que "[t]odas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral."
17. O artigo 128.º, n.º 1 do TFUE prevê que "[o] Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco em euros na União. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na União."

18. O considerando 19 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro ("Regulamento n.º 974/98")¹⁰, dispõe:

"(...) que as limitações aos pagamentos em notas e moedas, estabelecidas pelos Estados-membros por razões de interesse público, não são incompatíveis com o curso legal das notas e moedas expressas em euros desde que existam outros meios legais de pagamento das obrigações pecuniárias".

19. O artigo 10.º do Regulamento n.º 974/98 dispõe o seguinte:

"A partir de 1 de janeiro de 2002, o BCE e os bancos centrais dos Estados-membros participantes porão em circulação notas expressas em euros. Sem prejuízo do artigo 15.º, essas notas expressas em euros serão as únicas notas com curso legal em todos esses Estados-membros."

III. ANÁLISE JURÍDICA

a) Compatibilidade das disposições sobre limites de numerário com o curso legal das notas e moedas em euros

20. A primeira questão que se coloca é a de saber se a proibição de pagar em numerário montantes superiores a 10 000 EUR seria contrária ao curso legal das notas e moedas de euro, tal como previsto no direito primário e derivado.
21. O curso legal das notas de banco em euros está consagrado no artigo 128.º, n.º 1, terceiro período, TFUE e, com uma redação quase idêntica, no artigo 16.º, primeiro parágrafo, terceiro período, do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE. Está igualmente consagrado no direito derivado, no artigo 10.º, segundo período, do Regulamento n.º 974/98¹¹.

¹⁰ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

¹¹ Além disso, o artigo 11.º, segundo período, desse regulamento confere igualmente curso legal às moedas em euros. Ver acórdão no processo *Hessischer Rundfunk*, C-422/19, EU:C:2021:63, n.º 61.

22. Quando existe uma obrigação de pagamento, o curso legal das notas e moedas em euros implica: i) aceitação obrigatória (o credor de uma obrigação de pagamento não pode recusar notas e moedas em euros a menos que as Partes tenham acordado entre si outros meios de pagamento); ii) aceitação ao valor nominal total (o valor monetário das notas e moedas em euros é igual ao montante indicado nas notas e moedas); iii) poder para cumprir obrigações de pagamento (um devedor pode cumprir uma obrigação de pagamento mediante a entrega ao credor de notas e moedas em euros)¹².
23. No seu acórdão no processo *Hessischer Rundfunk* de 2021, o Tribunal reconheceu, contudo, que o curso legal do euro e, em particular, a obrigação de os credores aceitarem as notas e moedas em euros como pagamento de dívidas admitem limitações por razões de interesse público. Todavia, tais limitações devem ser proporcionadas ao objetivo de interesse público prosseguido¹³.
24. No contexto específico das restrições à livre prestação de serviços impostas pelos Estados-Membros, o Tribunal de Justiça estabeleceu que a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo constituem objetivos legítimos ligados à proteção da ordem pública¹⁴. Por conseguinte, esses objetivos podem também ser considerados como razões de interesse público para a introdução de limitações ao curso legal das notas e moedas em euros.
25. O princípio da proporcionalidade exige que as medidas em questão sejam adequadas para realizar os objetivos legítimos prosseguidos pela regulamentação em causa e não ultrapassem os limites do que é necessário para a realização desses objetivos. Quando existe uma escolha entre várias medidas adequadas, deve recorrer-se à menos onerosa e os inconvenientes causados não devem ser desproporcionados relativamente aos objetivos pretendidos¹⁵.

¹² Acórdão no processo *Hessischer Rundfunk*, atrás citado, n.º 67. Ver também a Recomendação da Comissão, de 22 de março de 2010, sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros, (2010/191/UE), JO L 83 de 30.3.2010, p. 70.

¹³ Acórdão no processo *Hessischer Rundfunk*, atrás citado, n.ºs 67 e 68.

¹⁴ Acórdão no processo *Jyske Bank Gibraltar*, C- 212/11, EU:C:2013:270, n.ºs 62 a 64 e jurisprudência referida.

¹⁵ Acórdão no processo *Hessischer Rundfunk*, atrás citado, n.º 70 e jurisprudência referida.

26. Além disso, o Tribunal de Justiça reconheceu ao legislador da União um amplo poder de apreciação que se aplica não só à natureza e ao alcance das disposições a adotar nos domínios em que a sua ação implica opções de natureza tanto política como económica ou social, e em que é chamado a efetuar apreciações e avaliações complexas, mas também, em certa medida, ao apuramento dos dados de base, pelo que não se trata de saber se uma medida adotada nesse domínio era a única ou a melhor possível, visto que só o caráter manifestamente inadequado desta, em relação ao objetivo que as instituições competentes pretendem prosseguir, pode afetar a legalidade de tal medida¹⁶.
27. Na avaliação de impacto que acompanha a proposta, a Comissão examinou três opções¹⁷ para resolver os problemas identificados em relação à utilização de pagamentos em numerário para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e analisou as vantagens e desvantagens de cada uma delas. Nessa base, concluiu que a opção apresentada é a melhor, em especial porque *"proporcionaria uma abordagem mais harmonizada em todo o mercado interno, reduziria as ineficiências do atual quadro ABC/CFT ao suprimir as obrigações dos comerciantes de bens e criaria condições de concorrência equitativas entre as empresas, sem pôr em causa o curso legal das notas em euros"*¹⁸.
28. Além disso, na mesma avaliação de impacto, a Comissão justifica que *"esse limite seria coerente com os limiares existentes para o controlo do numerário e asseguraria que os grupos de consumidores vulneráveis não seriam prejudicados ao fixar um limite máximo suficientemente elevado para atender às suas necessidades. Esta opção permitiria igualmente aos Estados-Membros manter os limites inferiores já existentes, reconhecendo que as especificidades nacionais poderiam justificar limiares mais baixos (...)"*¹⁹. À semelhança do processo *Hessischer Rundfunk*, as medidas em causa preservariam outros meios de pagamento além do numerário²⁰.

¹⁶ Acórdãos no processo *República Checa/Parlamento e Conselho*, C-482/17, EU:C:2019:1035, n.ºs 77 e 78, e no processo *Polónia/Parlamento e Conselho*, C-626/18, EU:C:2020:1000, n.ºs 95 e 97.

¹⁷ 1) Uma aplicação reforçada do atual quadro ABC/CFT; 2) A introdução à escala da UE de um limite de 10 000 EUR para as transações em numerário, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros estabeleçam um limiar inferior, e 3) a introdução à escala da UE de um limite inferior a 10 000 EUR para as transações em numerário (avaliação de impacto, pp. 116-117, apenas disponível em língua inglesa).

¹⁸ Avaliação de impacto, p. 116, apenas disponível em língua inglesa.

¹⁹ Avaliação de impacto, p. 116, apenas disponível em língua inglesa.

²⁰ Acórdão no processo *Hessischer Rundfunk*, atrás citado, n.º 75.

29. Tendo em conta os elementos apresentados na avaliação de impacto acima referida, em especial a ponderação das diferentes opções e dos diferentes interesses em jogo, a limitação proposta para os pagamentos em numerário não parece ser manifestamente inadequada para alcançar os objetivos visados por essa medida.
30. Por último, recorde-se que o facto de as medidas a que se refere o acórdão no processo *Hessischer Rundfunk* terem sido adotadas por um Estado-Membro, enquanto a limitação proposta deverá ser aprovada pela União, não pode pôr em causa o raciocínio acima exposto.
31. A este respeito, importa salientar que o Tribunal de Justiça não atribuiu especial relevância ao facto de a medida de interesse público ser definida pelo direito nacional ou pela legislação da UE²¹. Por outras palavras, o alcance e o significado do conceito de interesse público como justificação para uma eventual limitação ao valor do curso legal das notas ou moedas em euros não permitem qualquer diferenciação, quer essa limitação seja introduzida pelos Estados-Membros quer pela própria União. Na verdade, a possibilidade de os Estados-Membros introduzirem tais limitações está prevista no direito derivado da UE (Regulamento n.º 974/98), tal como a limitação à utilização de numerário em apreço.

b) Compatibilidade das disposições sobre limites de numerário com os direitos e liberdades fundamentais da UE

32. Solicita-se o parecer do Serviço Jurídico do Conselho sobre a compatibilidade da proibição de efetuar pagamentos em numerário de montantes superiores a 10 000 EUR com a Carta. No entanto, a questão não especifica os direitos e liberdades fundamentais enunciados na Carta com os quais a proibição em causa suscitaria problemas de compatibilidade. Importa fazer duas observações preliminares.
33. Em primeiro lugar, apesar de em 19 Estados-Membros existirem limitações à utilização de numerário semelhantes à limitação em apreço, a compatibilidade dessas limitações existentes com os direitos fundamentais não foi, até à data, nem contestada nem examinada pelo Tribunal de Justiça Europeu ou pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

²¹ Ver, por exemplo, o acórdão no processo *Kieffer*, C-114/96, EU:C:1997:316, em especial os n.ºs 28 a 37, em que o Tribunal de Justiça examinou medidas impostas pela UE com um efeito restritivo no mercado interno com base nos mesmos critérios que aqueles que são suscetíveis de justificar restrições nacionais equivalentes.

34. Em segundo lugar, o direito da União não prevê um direito absoluto ao pagamento em numerário em todos os casos. Do mesmo modo, tal direito não está consagrado na Carta²². Embora não exista um direito absoluto ou fundamental à utilização de numerário, a questão a examinar é a de saber se a proibição em causa é suscetível de afetar direitos fundamentais para o exercício dos quais essa utilização é fundamental. Concretamente, poder-se-ão considerar relevantes os seguintes direitos: o direito de empresa e o direito de propriedade (artigos 16.º e 17.º da Carta) e os direitos ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção de dados pessoais (artigos 7.º e 8.º da Carta).
35. No que diz respeito ao direito de empresa e ao direito de propriedade, embora não haja dúvidas de que o numerário possa ser utilizado no seu exercício, geralmente, essa utilização não é necessária para o pleno gozo desses direitos, que pode obter-se através da utilização de outras formas de moeda ou de outros meios de pagamento diferentes do numerário²³. Além disso, nem o direito de empresa nem o direito de propriedade podem ser interpretados como um impedimento à regulamentação económica ou financeira pelo simples facto de constituírem uma interferência no exercício desses direitos.
36. Com efeito, no que diz respeito ao direito de empresa, o seu exercício implica necessariamente a conciliação dos interesses dos seus beneficiários com outros interesses legítimos protegidos²⁴. Em todo o caso, não se pode concluir que a limitação proposta constitua uma violação deste direito, da mesma forma que, por exemplo, a regulação prudencial ou anti-*trust* nunca foi considerada incompatível com a liberdade de empresa.

²² Ver conclusões do advogado-geral Giovanni Pitruzzella nos processos apensos C-422/19 e C-423/19, *Hessischer Rundfunk*, EU:C:2020:756, n.º 133.

²³ Ver conclusões do advogado-geral Giovanni Pitruzzella, *Hessischer Rundfunk*, atrás citadas, n.º 134.

²⁴ Anotação *ad* artigo 16.º (Liberdade de empresa) e jurisprudência citada, JO C 303 de 14.12.2007, p. 17.

37. Do mesmo modo, no que diz respeito ao direito de propriedade, é jurisprudência constante que este direito não constitui uma prerrogativa absoluta, devendo ser tomado em consideração relativamente à sua função na sociedade. Por conseguinte, podem ser impostas restrições ao exercício do direito de propriedade, desde que tais restrições correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituam, atendendo ao fim prosseguido, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância do direito assim garantido²⁵. O exame do objetivo de interesse público, bem como o da proporcionalidade das medidas, levado a cabo nos n.ºs 23 a 30 supra, no contexto das questões de curso legal, é plenamente aplicável no caso em apreço para concluir que a medida proposta não implicaria uma interferência injustificada com o direito de propriedade.
38. Importa tecer uma observação final em relação ao direito de propriedade. Pode argumentar-se que a relação direta entre a utilização de numerário e o exercício desse direito é pertinente no que respeita à função de inclusão social, ou seja, no que respeita aos cidadãos que ainda não têm acesso a serviços financeiros básicos na União e para os quais o numerário é o único meio para exercer este direito fundamental²⁶.
39. No entanto, a proibição da utilização de numerário em apreço diz respeito apenas aos pagamentos acima de um limiar (10 000 EUR) suficientemente elevado para excluir a maioria das transações quotidianas. Além disso, essa proibição não se aplica às pessoas singulares que não atuam a título profissional. Tal como explicado na avaliação de impacto da Comissão que acompanha a proposta, estas limitações do alcance da proibição afiguram-se proporcionadas para garantir o exercício do direito de propriedade das pessoas vulneráveis através da utilização de numerário²⁷.

²⁵ Acórdão nos processos apensos C- 402/05 P e C- 415/05 P, *Kadi e Al Barakaat International Foundation*, EU:C:2008:461, n.º 355.

²⁶ Resulta de um estudo de 2017 do BCE que 3,64 % dos agregados familiares na área do euro não tinha acesso a serviços bancários/financeiros. Ver Ampudia, M., Ehrmann M., "Financial inclusion: what's it worth?" (Inclusão financeira: qual o seu valor?), Série de Documentos de Trabalho, n.º 1990, BCE, janeiro de 2017, especificamente o quadro 1.

²⁷ Ver n.º supra 28

40. A fixação do limite proposto para os pagamentos em numerário pode também representar uma violação dos direitos ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção de dados pessoais. É discutível que a proibição proposta de utilizar numerário possa prestar-se a uma relativa interferência com esses direitos, em especial, dando potencialmente origem à criação de registos de aspetos específicos da vida das pessoas em causa e expondo os padrões do seu comportamento privado, como o consumo e a interação geral com as suas comunidades.
41. Não obstante o que precede, a intensidade limitada dessa interferência não pode justificar a conclusão de que a proibição constituiria uma intromissão mais grave nos direitos ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção de dados pessoais em comparação com os métodos de pagamento existentes que não em numerário, como os cartões de débito e de crédito, as transferências eletrónicas, inclusive para compras em linha e, em todo o caso, não aponta para a sua falta de proporcionalidade. Além disso, o pagamento em numerário não proporciona, por si só, um maior anonimato do que outros meios de transação, uma vez que, regra geral e por força da legislação nacional, os pagamentos por bens ou serviços são faturados, faturação essa que, em princípio, exige a identificação pessoal do destinatário dos referidos bens ou serviços.
42. Recorde-se igualmente que o tratamento de dados pessoais obtidos pelos operadores do mercado na sequência de pagamentos, seja por que meios for, está, em todo o caso, sujeito à legislação da UE em matéria de proteção de dados que, no essencial, garante o direito à proteção desses dados pessoais. Por último, tal como acima explicado no contexto dos direitos de empresa e de propriedade, o alcance da proibição em causa está sujeito a importantes limites quantitativos e qualitativos que asseguram a exclusão da maior parte das transações quotidianas e que, por conseguinte, a intromissão na vida privada causada pelo volume do rasto de dados assim gerado não ultrapassaria a causada por qualquer meio de pagamento existente.

IV. CONCLUSÃO

43. À luz do que precede, o Serviço Jurídico do Conselho entende que:

- a) A limitação dos pagamentos em numerário proposta não interfere com o curso legal das notas em euros na União, tal como estabelecido pelo TFUE e especificado em mais pormenor pelo direito derivado;
- b) Do mesmo modo, a limitação proposta é compatível com os direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta, nomeadamente o direito de empresa e o direito de propriedade (artigos 16.º e 17.º da Carta) e os direitos ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção de dados pessoais (artigos 7.º e 8.º da Carta).